



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.002947/2001-79  
**Recurso n°** 01 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.478 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrentes** SANYO DA AMAZÔNIA S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/03/1994 a 28/02/1998

Constatado que a decisão recorrida exonerou crédito tributário superior aos valores do indébito reconhecido, devem ser homologados os valores apurados pela diligência não impugnados pela empresa Recorrente.

Recurso de Ofício Parcialmente Provido e Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face da decisão da DRJ/MANAUS, sintetizada na ementa a seguir reproduzida:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 30/03/1994 a 28/02/1998*

*Ementa: COFINS. Falta de Recolhimentos-Verificada a existência de procedimento de compensação, apoiado em decisão judicial, não conhecido à época do lançamento é de se rever o procedimento fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1995, 1994*

*Ementa: Nulidade da Ação Fiscal.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do em, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1994, 1995*

*Ementa: Solicitação de Perícia. Indefere-se a solicitação de perícia quando as informações carreadas ao processo são suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

*O contribuinte argumenta que deixou de recolher a Co In -Mios meses de março, abril e maio de 1994, no total de R\$ 1.353.908,53, por estar sob amparo da Decisão Judicial exarada no processo n.º 93.0604449-6, a qual lhe permitiu compensar tais débitos com valores recolhidos indevidamente aos cofres da União, resultante das diferenças do aumento de alíquotas das contribuições recolhidas ao Finsocial.*

Consta que em relação aos meses restantes, de junho de 1994 a fevereiro de 1998, o contribuinte alega que o lançamento decorre da inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição, de valores que legalmente não compõem sua base imponible, tais como: o valor do IPI, devoluções de venda

A decisão recorrida, reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa, que atualizado até 31/12/1995, calculado consoante orientação contida na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997, remonta 3.903.655,21 UFIR e o total dos débitos da Cofins a compensar(especificados no demonstrativo de fl.174, 11/93 a 05/94), atualizados até 31/12/95 pelo sistema SAFIRA, remonta 3.980.830,13 UFIR, é de se concluir que

remanesce o valor de 77.174,92 UFIR de Cofins a recolher, o qual deve ser alocado na competência 05/94, recorrendo de ofício para instância superior.

Interpostos os recursos de ofício e voluntário, o processo seguiu para então Segundo Conselho de Contribuintes, ensejando em 03/12/2001, a Resolução nº 201-00.232, convertendo-se o julgamento em diligência, com a seguinte finalidade:

1) à luz dos demonstrativos de cálculo juntados em grau do presente recurso, sobre os mesmos se manifeste, apontando pontualmente as divergências existentes, demonstrando qual o valor efetivo do crédito tributário exigível ou se, vindo a concretizar-se a afirmativa da recorrente, qual o valor em seu favor existente.

2) verifique, à luz dos demonstrativos existentes no processo, a efetiva extinção do crédito tributário, invocada pela contribuinte, para repelir a atribuição ao mês de maio/94 como momento da exigência do saldo encontrado, após o recálculo feito pela autoridade julgadora recorrida.

Realizada a diligência, a unidade de origem informa às fls. 289 e 290, o seguinte:

Tomando a planilha do contribuinte, contendo os créditos compensados do FINSOCIAL, à folha 174, cujos valores se repetem à folha 269, observa-se que a compensação efetuada até junho de 1994, no patamar de 3.539.440,46 UFIR estaria suportada pelo crédito ora apurado pela fiscalização no patamar de 3.691.224,13 UFIR, restando ainda, ao contribuinte, um saldo de 151.783,67 UFIR.

Por outro lado, com a inserção dos juros, nos termos da DECISÃO DRJ/Nº 110, acima mencionada, o valor devido em 31 de dezembro de 1995 se expressaria em 3.980.830,13 UFIR, contra um crédito de 3.691.224,13 UFIR, portanto com um saldo parcial favorável ao fisco no valor de 289.606,00 UFIR. Mencionamos saldo parcial porquanto restaria ainda ao contribuinte, créditos relativos a juros (1 por cento ao mês) incidentes sobre os créditos do FINSOCIAL de janeiro a abril de 1992 até dezembro de 1995, calculados abaixo, no patamar de 17.021,46 UFIR, o que reduziria o saldo favorável ao fisco ao patamar de 115.584,54 UFIR.

MÊS	VALOR EM UFIR	JUROS	VALOR DOS JUROS
JAN/92	115.773,58	47	54.413,58
FEV/92	157.014,16	46	72.226,51
MAR/92	57.208,08 45	25.	743,64
ABR/92	49.176,67	44	<u>21.637,73</u>

**SOMA 174.021,46**

**Em síntese, as diferenças apontadas estão relacionadas à aplicação prática da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27 de junho de 1997, em particular quanto a incidência de juros nos débito/créditos do contribuinte, conforme relatamos. (grifos acrescidos).**

Cientificada, a empresa esta não se manifestou sobre a diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo serem conhecidos.

Em relação ao resultado da diligência, que reconheceu a existência de crédito tributário remanescente no valor de 115.584,54 UFIR, ante os 77.174,92 UFIR, a empresa, ora Recorrente, foi cientificada, sem contudo manifestar qualquer contrariedade ao resultado da diligência, ensejando o improvimento do recurso voluntário.

O recurso de ofício deve ser parcialmente provido, restabelecendo-se o crédito tributário aos valores apurado e demonstrado na diligência, conforme planilha de fls. 290/292.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, homologando-se o crédito tributário aos valores apurados na diligência.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Antônio Lisboa Cardoso